



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079444-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante LOKTUDO LTDA, é agravado MSL DO BRASIL AGENCIAMENTO E TRANSPORTES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram do recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2079444-77.2025.8.26.0000

Agravante: Loktudo Ltda

Agravado: Msl do Brasil Agenciamento e Transportes Ltda.

Comarca: Santos

Juiz: Frederico dos Santos Messias

Voto nº 21281.

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Decisão que reputou regularizada a representação processual da autora. Alegação de permanência da irregularidade da representação e pretensão de extinção da ação originária. Hipótese não prevista no art. 1015 do CPC. Inexistência de urgência para autorizar a mitigação do rol. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de cobrança, -- na parte que consignou que os documentos apresentados pela autora são suficientes para a regularização da representação processual (fl. 223 da ação -- cópia a fl. 210 do recurso). Sustenta, em resumo: o recurso é cabível porque a decisão agravada reconhece como válida a representação processual de empresa estrangeira, sem atendimento dos critérios do artigo 75, inciso X, do Código de Processo Civil; os documentos ora acolhidos são os mesmos apresentados em momento anterior e rejeitados naquela época pelo juízo de origem; as cartas, além de antigas, não conferem poderem para atuação em juízo; a ausência da representação processual é duvidosa e preocupante porque coloca em dúvida a existência de relação entre a representante e a representada; não há filial nem agência a empresa estrangeira no Brasil; sem a demonstração de que a empresa estrangeira outorgou poderes à empresa representante, o instrumento de procuração que constituiu o advogado não tem validade; a regularidade da representação processual é pressuposto válido e regular do processo. Com

base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do recurso, para extinção da ação originária e condenação da autora agravada ao pagamento das verbas de sucumbência.

É o relatório.

1. Inicialmente, salienta-se a desnecessidade de se aguardar o decurso do prazo para oposição ao julgamento virtual porque não tem cabimento a sustentação oral (art. 1º, § 2º, da Res. 549/2011 com nova redação pela Resolução 903/2023).

2. Desnecessária a intimação da agravada para contraminuta porque o desfecho do recurso não é prejudicial aos interesses dela.

3. A decisão agravada não é passível de reexame por meio de agravo de instrumento.

Com efeito, as hipóteses de cabimento desse recurso são exclusivamente as previstas nos incisos do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, ou seja, com *numerus clausus*. As demais questões não incluídas nessa relação, podem ser suscitadas, preliminarmente, na apelação ou nas contrarrazões (artigo 1.009, parágrafos 1º e 2º, do mesmo Código).

Note-se que, no caso, não há urgência a permitir a mitigação daquele rol restrito, conforme constou no julgamento do Recurso Especial que dirimiu a controvérsia sobre o cabimento de agravo de instrumento em hipóteses não previstas no Código de Processo Civil:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 1 - O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.
- 2 - Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".
- 3 - A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.
- 4 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.
- 5 - A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.
- 6 - Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
- 7 - Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.
- 8 - Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1696396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 05/12/2018).

4. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator